

Presidência

De: Gustavo Barbosa <gustavo.barbosa@cervbrasil.org.br>
Enviado em: terça-feira, 2 de maio de 2017 11:55
Para: Presidência; Milton Leite
Assunto: Considerações PL 145/2014
Anexos: Considerações PL 145 - SP M.pdf

Prioridade: Alta

DOCREC

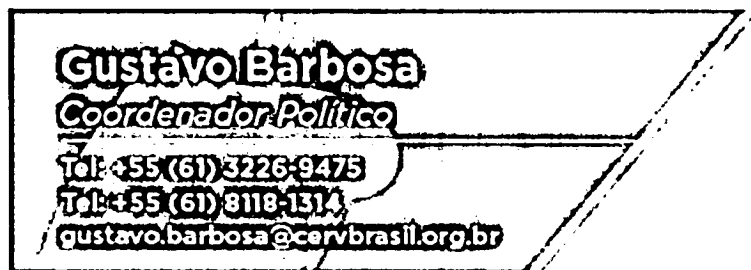
Bom dia, Presidente Milton Leite, tudo bem?

214/2017

A CERVBRASIL – Associação Brasileira da Indústria da Cerveja - reúne as quatro maiores fabricantes da bebida no país – Ambev, Brasil Kirin, Grupo Petrópolis e HEINEKEN Brasil – que respondem por cerca de 96% do mercado nacional, acompanha o impacto que proposições legislativas e políticas públicas possam ter sobre o setor de bebidas e do varejo. Nessa condição, tomamos a liberdade de expressar a nossa preocupação com o Projeto de Lei 145/2014 (PL 145/2014) que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,



Brasília, 02 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Vereador Milton Leite
Presidente da Câmara Municipal de SP

Ref.: Projeto de Lei nº. 145/2014, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

1. - A CERVBRASIL – Associação Brasileira da Indústria da Cerveja - reúne as quatro maiores fabricantes da bebida no país – Ambev, Brasil Kirin, Grupo Petrópolis e HEINEKEN Brasil – que respondem por cerca de 96% do mercado nacional, acompanha o impacto que proposições legislativas e políticas públicas possam ter sobre o setor de bebidas e do varejo. Nessa condição, tomamos a liberdade de expressar a nossa preocupação com o Projeto de Lei nº. 145/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu;
2. - O PL 145 obriga os fabricantes e os comerciantes de bebidas alcoólicas do município de São Paulo a incluírem, nos rótulos de seus produtos, advertência sobre os riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcoólicas causam à saúde;
3. - Entendemos que o PL 145 é formal e materialmente inconstitucional por uma série de razões, sucintamente demonstradas abaixo.

I. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

(i) Matéria reservada à lei federal – violação ao art. 220 da CF

4. - A matéria do PL 145 não pode ser objeto de lei estadual porque viola ao art. 220, §3º, II e §4º da Constituição Federal ("CF")¹, que prevê caber ao

¹ Art. 220 da Constituição Federal: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

SAUS, Qd. 01, Bloco "M" Lt. 02- Ed. Libertas - Sala 1201 a 1204, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-935

Tel: (61) 3226-9475 - Fax: (61) 3224-2815

legislador federal (i) "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" e (ii) impor "advertência sobre os malefícios" decorrentes do consumo de "bebidas alcoólicas".

5. - Em cumprimento a esse comando constitucional, o **legislador federal** editou a Lei Federal nº. 9.294/96², impondo aos fabricantes e comerciantes de bebidas alcoólicas a obrigação de veicular advertências voltadas à prevenção de danos à saúde dos consumidores de referidos produtos em seus rótulos e pontos de venda. Confira-se:

- O art. 4º da Lei Federal nº. 9.294/96 exige que "os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: 'Evite o Consumo Excessivo de Álcool'." e
- O art. 4-A da Lei Federal nº. 9.294/96 exige que "na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção".

6. - Além disso, a rotulagem de bebidas também foi regulada pelo legislador federal, por meio da Lei Federal nº. 8.918/1994 e do Decreto nº. 6.871/2009. O art. 11 do Anexo do referido Decreto lista todos os itens indispensáveis aos rótulos das bebidas fabricadas e comercializadas no Brasil, dentre eles a inclusão de "frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica", que é aquela prevista no art. 4 da Lei nº. 9.294/96.

7. - Ou seja, a matéria disciplinada pelo PL 145 já foi exaustivamente regulada por quem detém competência para tal: o Congresso Nacional.

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso." (grifos acrescentados)

² O artigo 1º da Lei nº. 9.294/96 dispõe que "**O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.**" (grifos acrescentados).

8. - Projeto de Lei Estadual de São Paulo (nº. 406/2008) que, semelhante ao que dispõe o PL 145, exigia "a inserção, em todos os recipientes de bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no Estado de São Paulo, de advertência sobre o perigo de ingestão de álcool por gestantes", **foi vetado pelo Governador do Estado, por reconhecer que a matéria já foi amplamente regulada pela União Federal**. Confira-se trecho do veto:

"(...) a União editou a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e dispôs, entre outras matérias, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. No artigo 11, foi determinado ao Poder Executivo federal que fixasse, em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei. Foi, então, editado o Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, em cujo capítulo V do anexo foi regulada a "rotulagem de bebidas". De acordo com o artigo 11 do referido capítulo, o rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, em caracteres visíveis e legíveis (...). (...) **Tendo em vista que a União exauriu o tratamento da matéria por meio da edição das leis e decreto mencionados, é defeso aos Estados-membros exercitarem a sua competência residual sobre o tema, inovando-o.**"³

9. - Seja porque a matéria regulada pelo PL 145 é de competência exclusiva da União, seja porque as informações que devem constar dos rótulos de bebidas alcoólicas já foram exaustivamente reguladas pelo legislador federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal⁴, o PL 145 é inconstitucional.

(ii) Consequências ao comércio internacional e interestadual – matéria que não pode ser objeto de lei municipal - violação ao art. 22, VIII, da CF

10. - O PL 145 também viola o art. 22, VIII da CF⁵, que atribui **competência privativa** à União Federal para legislar sobre comércio exterior e interestadual. O comércio de bebidas alcoólicas possui claro caráter nacional e internacional, já que referidos produtos são fabricados em diferentes Estados brasileiros ou,

³ Veto total (A-Nº 68/2010) ao Projeto de Lei nº. 406/2008, em 7.7.2010 – grifos acrescentados.

⁴ "(...) existem normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem obrigatoriamente constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional (Lei 8918/94 e Decreto 2314/97), o que afasta a possibilidade de atuação residual do Estado-membro quanto ao tema específico, havendo clara extrapolação da competência (...)." (STF, ADI nº. 910, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 20.8.2003 – grifos acrescentados)

⁵ Art. 22 da Constituição Federal: "Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VIII - comércio exterior e interestadual;"

SAUS, Qd. 01, Bloco "M" Lt. 02- Ed. Libertas - Sala 1201 a 1204. Asa Sul, Brasília/DF. CEP: 70070-935

Tel: (61) 3226-9475 - Fax: (61) 3224-2815

muitas vezes, importados, e a sua comercialização não se limita ao município de São Paulo.

11. - Ao exigir que bebidas alcoólicas fabricadas ou comercializadas na cidade de São Paulo – ou seja, incluindo aquelas fabricados em outros Estados ou no exterior – contenham advertências gráficas, o PL cria um parâmetro regulatório único e diferenciado desses produtos na circunscrição municipal, prejudicando o comércio interestadual e internacional de bebidas alcoólicas.

12. - Em situação semelhante, envolvendo legislação do Estado do Rio de Janeiro que impunha a inserção de informação em rótulo de bebida, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade daquela norma exatamente por esse motivo. Confira-se:

“A lei local impôs exigências a todas as bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de sua procedência. Dessa forma, esses produtos, mesmo fabricados nos demais estados da federação ou ainda no exterior, deveriam trazer numeração específica em seus rótulos ou tampinhas para que pudessem ser comercializados naquele ente federado. (...) De qualquer sorte, **em tema de comércio interestadual é clara a interferência operada pela norma impugnada, visto que notória a comercialização no Estado do Rio de Janeiro de bebidas provenientes de outros entes federados.**

(...)

Ante essas circunstâncias, declaro a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.”⁶.

(iii) Vício de iniciativa

13. - Projeto de lei semelhante a esse (o PL nº. 323/2012) foi declarado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, pois proposto por membro do Legislativo daquele estado, e não pelo próprio Governador. Confira-se:

“Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 323/2012, de autoria da Senhora Deputada Aparecida Denadai, visa determinar que as indústrias que comercializam Bebida Alcoólica, sediada no Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens dos seus produtos foto ilustrativa contendo pessoas vitimadas por Acidentes de trânsito, pelo uso da bebida alcoólica na direção, com a advertência: “Não dirija alcoolizado, você pode matar ou morrer”. (...) Entretanto, **contrariamente ao que conclui a Justificativa, resulta da análise jurídica do Projeto de Lei ora em comento a existência de antinomia com o Ordenamento Constitucional, sendo que tal conflito é de**

⁶ STF. ADIn nº. 910, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 20.8.2003 – grifos acrescentados.
SAUS, Qd. 01, Bloco “M” Lt. 02- Ed. Liberdade - Sala 1201 a 1204, Asa Sul, Brasília/DF. CEP: 70070-935
Tel: (61) 3226-9475 - Fax: (61) 3224-2815

natureza formal (invasão do campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo) e insanável.”⁷

14. - Porque o PL 145 também padece de vício de iniciativa, por mais esse motivo sobressai a sua inconstitucionalidade.

(iv) Violação desarrazoada aos princípios da livre iniciativa e liberdade de expressão

15. - O PL impõe restrições injustificáveis às embalagens de bebidas alcoólicas, além daquelas já impostas pelo legislador federal, restringindo demasiadamente o espaço para o exercício do direito à liberdade de expressão dos fabricantes de bebidas alcoólicas. Por outro lado, não se prova em que medida as referidas restrições resultariam em maior benefício à população.

16. - Assim, a despeito do nobre pretexto em que se fia o PL 145, claro está que seu conteúdo ataca de forma direta a livre iniciativa e a liberdade de expressão, que não podem ser injustificadamente tolhidas⁸, como é o caso, uma vez que a conscientização sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas já é alvo de exaustiva legislação federal e campanhas educativas encampadas, inclusive, pelas próprias fabricantes do produto.

III. CONCLUSÃO

17. - Por todos os motivos acima expostos, entendemos que o PL 145 é flagrantemente inconstitucional, **razão pela qual respeitosa e nos colocamos pela Rejeição do Projeto.**

⁷ Parecer nº. 444/2012 ao Projeto de Lei Estadual do Espírito Santo nº. 323/2012, de 25.9.2012 - grifos acrescentados.

⁸ “Não se pode atribuir conotação maniqueísta e discriminatória aos interesses comerciais da empresa requerente, tão só porque confrontadas, na espécie, com os sagrados princípios que dizem o direito à vida e à saúde da população brasileira (...) Por mais sensível que seja o tema, não pode o julgador partir do pressuposto de que são inconciliáveis os direitos e interesses debatidos na lide, sob pena de estar comprometida a realização da justiça”. (STJ. AgRg na Medida Cautelar nº. 6.146, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.8.2003).

“Não pode o legislador, em nome do alegado interesse de impedir a divulgação de um produto lícito, por reputá-lo nocivo à saúde, suprimir o desfrute de outras situações constitucionalmente protegidas, dentre as quais a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre concorrência.” (BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 273).

SAUS, Qd. 01. Bloco “M” Lt. 02- Ed. Libertas - Sala 1201 a 1204, Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70070-935

Tel: (61) 3226-9475 - Fax: (61) 3224-2815